



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

433

**Autos nº 020.12.004045-0**  
**Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial**  
**Autor: Comin & Cia. Ltda**

**VISTOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.**

A sociedade empresária **COMIN & CIA. LTDA** requereu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, requerendo, ainda, em caráter de urgência: I - suspensão de publicidade das informações referentes a protestos existentes em nome da recuperanda e vedação de divulgação do nome da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, dentre outros), em ambos os casos relativos apenas aos títulos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial; II - impedimento de corte de fornecimento de energia elétrica, ante o não pagamento dos débitos sujeitos a recuperação judicial; III - suspensão do recebimento dos valores pagos pela **TRACTEBEL ENERGIA S/A** à sociedade empresária **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**, em garantia a execução do contrato, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; IV - realização do depósito pela **TRACTEBEL ENERGIA S/A** em conta corrente informada pela sociedade empresária recuperanda.

Os pedidos de urgência serão analisados em separados.

Pois bem!

**I - DA SUSPENSÃO DE PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES REFERENTES A PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DA RECUPERANDA E VEDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE PELOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA, SPC, DENTRE OUTROS).**

No tocante ao pedido em específico, cumpre-se destacar que a medida não merece ser deferida, ao menos por ora. Isto porque, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o enunciado da Súmula n.º 54, com a seguinte ementa: "o registro do ajuizamento da falência ou de recuperação de empresa no cartório do distribuidor ou nos cadastros de proteção ao crédito não constitui ato ilegal ou abusivo" (AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0007635-52.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, rel. Des. Romeu Ricupero, j. em 26.07.2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2012).

Do v. Aresto em epígrafe, extrai-se o excerto:

Endereço: Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milaneze - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmfafaz1@tjsc.jus.br



434

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODÉR JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

[...]

A agravante pretende "a sustação da publicidade dos protestos" (cf. fl. 15).

Indeferi o pretendido efeito Agravo de Instrumento n.º 0007635-52.2011.8.26.0000 Voto n.º 16.242 suspensivo, porquanto esta Câmara Reservada já tinha orientação pacífica a respeito da matéria e em sentido contrário à postulação.

O protesto já lavrado é um fato jurídico e não pode ser ignorado, como não é ignorada a situação da agravante, de recuperação judicial, por seus fornecedores e bancos.

O só requerimento de recuperação judicial, independentemente da existência de protestos, já geraria, como é presumível, retração de crédito. E essa retração não pode ser evitada por decisão judicial.

Ademais, não é verdade que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, houve a consequente extinção dos créditos protestados, substituídos pelas obrigações contraídas no plano. Como decorre do disposto no caput do art. 61, "proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial".

O § 1º desse dispositivo legal estatui que "durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei".

Por fim, o § 2º complementa que, "decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial".

**Como se vê, a novação não é definitiva.**

Esta Câmara Reservada, ao julgar o AI n.º 675.077.4/3-00, da Comarca de Urupês, Rei. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 06/10/2009, assentou, por votação unânime, em ementa, que:

**Agravo de instrumento. Recuperação Judicial em processamento. Pretensão à exclusão das anotações e negativações feitas nos cadastros de proteção ao crédito (Serasa/SPC), relativas aos débitos de sua responsabilidade, mas relacionados na lista de credores da recuperação judicial.**

**Indeferimento mantido. Agravo desprovido.**

No corpo desse v. acórdão, ficou consignado:

**"2. o teor da decisão hostilizada na parte impugnada é o seguinte: "3. Indefiro, outrossim, a exclusão dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito, porque a situação de inadimplência descrita na inicial.**



U35

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

justificando o processamento da presente recuperacão judicial, não tem caráter sigiloso" (f 1 s . 2 5).

Referida decisão está de acordo com o entendimento que tenho adotado à respeito dos cadastros de proteção ao crédito, nos termos de aresto de minha relatoria que transcrevo.

"Outrossim, a SERASA é uma sociedade anônima constituída para prestar assessoria às instituições financeiras na área de informações a respeito das pessoas físicas e jurídicas que pleiteiam a realização de operações de crédito, de molde a ensejar às referidas instituições as condições de segurança para conceder, ou não, o crédito solicitado nas diversas operações da área de atuação das financeiras. Assim, não se entrevê qualquer abuso ou constrangimento ilegal por parte da SERASA quando, solicitada pelos bancos ou instituições similares, presta os serviços de informar-lhes que determinada pessoa que está solicitando crédito, tem informações negativas, isto é, cheques sem fundos, ações de cobrança em andamento, execuções, ou estão discutindo a exigibilidade de dívidas de sua responsabilidade.

Anota-se que tais informações podem ser obtidas nos cartórios judiciais ou nos cartórios de protestos, que, como repartições públicas, são obrigadas a fornecer certidões a qualquer pessoa que solicitar.

Cumpre destacar que, qualquer pessoa que pretenda realizar uma operação de crédito, seja pessoa física ou jurídica, está sujeita a ser investigada pela entidade que vai lhe conceder o crédito, não havendo qualquer constrangimento, decorrente de tais atividades. E perfeitamente normal a qualquer pessoa que pretenda efetuar pagamento com cheque em alguma empresa, que o caixa do estabelecimento, na presença do emitente do cheque e, em público, solicite informações aos serviços de cadastros, para aferir se o emitente do cheque é digno de confiança.

O crédito é concedido pelo credor porque confia no devedor. Isto é, acredita nele. Assim, nada mais justo do que admitir-se a coleta de informações para verificar se a pessoa que pede a concessão do crédito é digna dele.

Quem vive numa sociedade como a nossa, quem compra e vende, pratica negócios jurídicos, dos mais simples aos mais complexos, sabe que é normal, rotineiro, submeter-se à investigação do credor, para se obter crédito.

Nenhuma ilegalidade há nos serviços que prestam tais tipos de informações.

Irregularidade haveria se as informações não fossem



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

436  
2

verdadeiras. No entanto, no caso dos autos, como se verificou, a própria apelante confessa que está inadimplente (fls. 5) e não demonstrou qual teria sido o erro cometido pela apelada, fazendo apenas, alegações genéricas.

O Eminente Desembargador SILVEIRA PAULILLO, quando Juiz do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em precioso aresto sobre o tema, examinou com precisão todo o questionamento decorrente das teses aqui debatidas, tendo proclamado julgamento que merece ser transscrito:

*"Resta dizer, ainda, que o crédito é um bem de vida precioso nos dias de hoje. É dinâmico, ágil, rápido, sem o que de nada adianta. Não se pode, diante disso, a pretexto de proteger o "consumidor", ou quem quer que seja, sonegar informações vitais para a avaliação das condições creditícias. Aqueles que se sentem prejudicados por essas informações verdadeiras é que deverão estar preparados par esclarecê-las, fazendo, com isso, fluir para eles um crédito do qual necessitam. A eles, ainda, não assiste o direito a nenhuma indenização, moral ou material, de dano emergente ou lucros cessantes, pelo fato de um organismo licitamente criado para proteger o crédito, prestar aos que querem concedê-lo, e que podem se socorrer do serviço, as informações verdadeiras das quais disponham e que possam influir na concessão ou não do crédito" (RT 748/260).*

O aresto, parcialmente reproduzido acima, está assim ementado:

*"Os serviços de proteção ao crédito são organismos licitamente criados para prestarem, aos que necessitam desse serviço, as informações verdadeiras das quais disponham, não cabendo ao devedor o direito a nenhuma indenização, moral ou material, em virtude da divulgação dessas informações mesmo que possam influir na concessão ou não do crédito, inclusive quando existem pendências judiciais possíveis de reduzir o devedor à insolvência." (RT 748/257).*

Em idêntico sentido, voto da lavra do então Juiz SALLES DE TOLEDO, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil paulista e, posteriormente, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de ilustre mestre das Arcadas:

*"Inadmissível a concessão de medida cautelar em que se busca omitir informes negativos de devedor constante de bancos de dados e cadastros, por ser esta atividade cadastral considerada como única e necessária para as instituições financeiras, pois para estas fornecerem recursos necessitam de dados objetivos referentes aos potenciais tomadores de empréstimo, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.078/90" (R T . 7 5 0 / 2 9 5 ).*

A comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, no que

8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

437

concerne aos clientes que estão inadimplentes, como se vê, objetiva proteger o mercado financeiro. É sabido que o crédito é baseado em relação de confiança, pois, ninguém tem direito de exigir crédito, o qual é dado pelo credor, se confiar em quem o pede.

**Por isso, qualquer empresário tem consciência de que as informações sobre os clientes que com eles mantêm operações são vitais para o bom funcionamento do crédito.**

Não há, pois, qualquer afronta ao artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, pois as informações verídicas sobre ações judiciais em andamento, ou cheques emitidos sem provisão de fundos, protestos de títulos, etc, constantes de cadastros do Banco Central, do CADIN, de Cartórios de Protestos, de Cartórios Judiciais podem ser livremente fornecidas pelas agências de informações, como a SERASA, SPC e congêneres, não havendo qualquer violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

**Portanto, mesmo à luz do CDC, nenhuma ilegalidade há, destarte, nas comunicações feitas pelos credores do nome dos devedores inadimplentes, para quaisquer das agências prestadoras de serviços de proteção ao crédito ou informações sobre contratantes.**

Por outro lado, cumpre ressaltar que o artigo 43, da Lei nº 8.078/90, combinado com o parágrafo único do artigo 70, da Resolução nº 85/98, permite o registro nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) do nome de clientes inadimplentes, desde que observadas as garantias e os direitos fundamentais do cidadão, nos termos do artigo 5º, XXXII, da CF, combinado com o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor" (Apelação com Revisão nº 977.539-0/3, voto nº 11.832).

**Anote-se que a circunstância de a devedora ter formulado pedido de recuperação judicial, que se encontra em processamento, onde confessou ser devedora dos débitos que foram anotados nos cadastros de proteção ao crédito, não lhe outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, efetivamente, cumprir o plano proposto (se aprovado pelos credores) e pagar os referidos débitos. Aliás, nada impede que a agravante, ao apresentar o plano de recuperação judicial, nele inclua a proposta de exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente aos débitos de sua responsabilidade submetidos à recuperação judicial e, sendo aprovado o plano pelos credores, poderá então postular a retirada das aludidas anotações.**

Esta Câmara Especial, em recente julgamento, tratou de tema semelhante, ao decidir agravo de instrumento em que a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

U28  
R

devedora, em recuperação judicial, pleiteou o cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos àquela medida. Por votação unânime, em aresto relatado pelo eminente Desembargador BORJS KAUFFMANN, foi rejeitada a pretensão, nos termos da seguinte ementa: "Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso não provido".

Diante de tais considerações, cumpre reconhecer como correta a decisão hostilizada que será mantida por seus próprios fundamentos e pelos deduzidos acima. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo".

Não é preciso acrescentar mais nada.

Anoto que no tema esta Câmara já possui inúmeros precedentes: 1) AI n.º 511.607.4/6-00, Rei., Des. PEREIRA CALÇAS, j. 27/06/07; 2) AI N.º 480.487.4/8-00, Rei. Des. BORIS KAUFFMANN, j. 30/05/07; 3) AI n.º 547.904.4/0-00, Rei. Des. BORIS KAUFFMANN, j. 19/11/08; 4) AI n.º 586.555.4/1-00, Rei. Des. LINO MACHADO, j. 01/04/09; 5) AI n.º 663.162.4/9-00, de minha relatoria, j. 17/11/09.

Acrecento que, posteriormente, e como bem lembrado no parecer ministerial, cuida-se agora de matéria sumulada, ou seja, a Súmula 54 desta Corte consigna que "o registro do ajuizamento da falência ou de recuperação de empresa no cartório do distribuidor ou nos cadastros de proteção ao crédito não constitui ato ilegal ou abusivo".

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. (grifo nosso).

Ora, como se pode observar, não há sigilo nos processos de recuperação judicial, o que, de per si, permite o juízo fazer referência a recuperação judicial n.º 020.10.008073-1, em trâmite nesta Vara, onde se deferiu pleito de semelhante conteúdo aqui almejado, mas após a APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO e, por consequência, após a HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por uma simples razão, qual seja, há CLÁUSULA EXPRESSA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO daquela sociedade empresária determinando a suspensão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, diante da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO pelos credores, em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, cujo órgão é soberano, o juízo nada mais tinha a dizer, a não ser, cumprir a vontade dos credores naquela RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diga-se, pois, que a situação da presente demanda é bem distinta daquela acima mencionada, ao menos por oral. Porquanto estamos, aqui,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

439

2

apenas na fase postulatória, faltando, ainda, as fases deliberativa e executiva.

Desse modo, não há se falar em suspensão dos efeitos dos protestos, tampouco no impedimento de divulgação do nome da sociedade empresária recuperanda como inadimplente pelos órgãos competentes.

## **II - DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

A Lei n.º 8.987/95, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece em seu art. 6.º § 3.º, II, que "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Desse modo, resta claro que os serviços relativos ao fornecimento de energia elétrica só podem ser concretizados por meio do pagamento de suas contraprestações pelo consumidor, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços.

É a orientação que vem sendo preconizada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na esteira do precedente abaixo:

### **ADMINISTRATIVO – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ADMISSIBILIDADE – CONTRATO – MORA COMPROVADA – LEI 8.987/95 – REQUISITOS SATISFEITOS**

É entendimento já consolidado de que a inadimplência por parte do consumidor enseja o direito de a concessionária interromper o fornecimento da energia elétrica, matéria essa já legalmente prevista em legislação específica, qual seja, a Lei das Concessões (Lei 8.987/95). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009088-9, Segunda Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 29.06.2004. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 09 mar. 2012).

Entretanto, a empresa autora requereu **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em 06.03.2012.

A Lei n.º 11.101/05 que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"; dispõe, em seu art. 47, que **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua**

Q



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**função social e o estímulo à atividade econômica". (grifo nosso)**

Ora, é evidente que o corte do fornecimento de energia elétrica, neste momento, inviabilizará toda a atividade produtiva da empresa autora, que depende destes insumos para manter sua atividade empresária.

Na realidade, permitir o corte de fornecimento de energia elétrica seria antecipar, ainda que informalmente, a decretação de quebra da sociedade empresária recuperanda, fato que, de per si, não atende o comando insito no artigo supra mencionado.

O fornecimento de energia elétrica à empresa autora é, portanto, vital a sua manutenção, bem como ao trabalho de seus empregados.

Não bastasse isso, determina o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Isto quer dizer que todos os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive, aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

**Portanto, até que se delibere acerca da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, que não se confunde com o despacho que determina o processamento da recuperação judicial, com lastro no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, manter o fornecimento de energia elétrica e de gás é medida de bom senso e plenamente amparada pela legislação especial, a fim de evitar a paralisação prematura da empresa autora, evitando prejuízos aos seus empregados e aos seus credores.**

Ao enfrentar o tema em comento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa já decidiu:

**ADMINISTRATIVO – CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR INDEFERIDA PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO – INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES – CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO PROVIDO (Agravio de Instrumento n. 2008.081053-9, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda**

441  
*[Handwritten signature]*

24.06.2009. Disponível em:<<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em:  
12 abr. 2010).

Eis, pois, a verossimilhança das alegações.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vale ressaltar o que já restou dito acima, a paralisação da empresa importará em decretação, ainda que informal, da quebra da empresa autora, porquanto sua atividade produtiva depende do fornecimento regular de energia elétrica.

Logo, o impacto econômico-financeiro será imediato, causando sérios prejuízos, irreparáveis ou, quando menos, de difícil recuperação.

Ademais, mesmo havendo possibilidade de reversibilidade deste provimento antecipado, por ocasião da suposta extinção da presente demanda, por força do indeferimento da inicial, ainda assim, mostra-se plenamente cabível a medida, uma vez que, à luz do princípio da proporcionalidade, entre os bens jurídicos a serem tutelados, torna-se indispensável proteger, nesta oportunidade, o direito da parte autora.

Por fim, deve-se registrar que os créditos pertencentes a concessionária de energia elétrica estão descobertos, porquanto "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (AI n. 523.556.450/0, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 29.5.2008. Disponível em:<<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 09 mar. 2012).

Logo, este pedido de urgência deve ser deferido.

**III - DA SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DOS VALORES PAGOS PELA TRACTEBEL ENERGIA S/A À SOCIEDADE EMPRESÁRIA BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, EM GARANTIA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

A querela apontada trata-se de tema de altíssima complexidade, que, sem sombra de dúvida, exige atenção redobrada desta magistrada.

Na realidade, a sociedade empresária recuperanda pretende o levantamento da "trava bancária" existente no contrato de cessão fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos – crédito da TRACTEBEL ENERGIA S/A),



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

449  
2

cujos instrumentos foram juntados a fls. 383-426.

A solução da pendenga encontra amparo no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial". (grifo nosso).

Anote-se que "Esse contratos bilaterais não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, ficando apenas suspensas as ações dos credores pelo prazo improrrogável de 180 dias. Essa situação reduz substancialmente a utilidade da recuperação judicial para devedores que dependam dessa bens arrendados ou alienados fiduciariamente para a continuação de suas atividades" (PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 437).

Do mesmo modo, leciona FÁBIO COELHO: "Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 130-131).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou o entendimento no sentido de que a "trava bancária" não deve ser levantada, sob o fundamento de que o crédito, ora em análise, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante se infere do precedente abaixo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Intelligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato de cessão de crédito

8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

1113

regularmente registrado no Registro Público configura direito real em garantia. Créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação. Recurso provido (**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0291105-65.2009.8.26.0000**, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP rel. Des. Pereira Calças, rel. 02.03.2010. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 09 mar. 2012).

Do v. arresto extrai-se o excerto abaixo:

Relativamente ao contrato de alienação fiduciária (cessão fiduciária) de créditos, entendo correta a assertiva do agravante, no sentido de que os créditos deles decorrentes não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é expresso a respeito: "Tratando-se de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (grifado). Cumpre, no entanto, examinar se a cessão fiduciária de crédito está, ou não, enquadrada no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes da propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis.

Sustenta a agravada e o administrador judicial que aludido dispositivo legal abrange exclusivamente bens móveis e imóveis, nestes se compreendendo as coisas, e não os direitos de crédito, invocando para tanto jurisprudência que dá embasamento a tal argumentação. Enfatiza que os direitos de crédito não têm natureza de bens móveis nem imóveis, mercê do que, o credor titular de cessão fiduciária de crédito é atingido pelos efeitos da recuperação judicial. Em suma: entende a recuperanda que os recebíveis, isto é, direitos de crédito não são bens, ou, se forem considerados bens não são bens imóveis e nem bens móveis, pertencendo, portanto, a terceiro gênero.

Esta Câmara Reservada tem entendimento unânime sobre a

8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

444

matéria, conforme se verifica do excelente e erudito voto relatado pelo eminentíssimo Desembargador ROMEO RICUPERO, cuja ementa é a seguinte:

"Recuperação judicial - Despacho judicial que deferiu o desbloqueio de bens por parte do agravante, liberando-os para a agravada e recuperanda - Inadmissibilidade - Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito) — Os direitos de créditos são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, III, do CC) e se incluem no § 3º Vto art. 49 da Lei 11.101/2005 - Propriedade fiduciária constituída com o registro do contrato - Aplicação do disposto no art. 49, §§ 3º e 5º, da Lei 11.101/2005 - Recurso interposto tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal, contado a partir do dia em que o agravante teve efetivamente vista dos autos - Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de instrumento nº 585.273.4/7-00)

Do venerando acórdão constam os seguintes fundamentos:

"Renovando a devida vénia, anoto, em primeiro lugar, que o julgador, por definição, deve ser imparcial, isento, não podendo alimentar preconceito contra determinadas empresas, como as instituições financeiras.

Examinando o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina que "esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 148).

Como quer que seja^diante da opção do legislador, só resta saber se os recebíveis não se compreendem no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem, em lição imortadoura, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA asseverou: "Em sentido estrito, porém, o objeto da relação jurídica, o bem jurídico, pode e deve, por sua vez, suportar uma distinção, que separa os bens propriamente ditos das coisas. Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são coisas,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1<sup>a</sup> Vara da Fazenda

445

porque concretizado cada um em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Um direito de crédito, uma faculdade, embora defensável ou protegível pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, diz-se, com maior precisão, ser um bem.

Sob o aspecto de sua materialidade é que se faz a distinção entre a coisa e o bem (Ruggiero, Teixeira de Freitas, Windscheid, Endemann) (Instituições de Direito Civil, 19a edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, vol I, n.º 68, p. 253, negrito e sublinhado não estão no original).

Em outra passagem, abordando a classificação dos bens em móveis e imóveis, destaca que, "como observação genérica, pode-se dizer que a classificação dos bens em móveis e imóveis tem sentido universal na acepção de que absorve todo objeto de qualquer relação jurídica. Todos os bens têm lugar nela, porque, ou são móveis, ou são imóveis" (autor e obra citados, n.º 70, p. 260).

Comentando os bens móveis, disserta: "Depois de ter definido os imóveis, o Código Civil brasileiro de 1916 conceituou os móveis como sendo aqueles bens suscetíveis de deslocamento, por força própria ou alheia (art. 47), idéia que sobrevive na sua reforma. O novo Código Civil italiano preferiu agir diferentemente, mencionando (art. 182) quais são os imóveis, e acrescentando que todos os outros são móveis. A diferença teórica é grande, de vez que importa, no direito italiano, em erigir como regra a mobilidade, salvo quanto àqueles bens que foram tachados de imóveis, e no brasileiro declarou o legislador quais os imóveis e quais os móveis, incutindo no espírito a dúvida na caracterização de algum que não comportasse enquadramento em uma ou outra espécie. Praticamente, entretanto, atinge-se o mesmo resultado, se se atentar para o fato de que a lei definiu como móveis todas as coisas suscetíveis de deslocamento, com exceção daquelas que acedem às imóveis, e adquirem a natureza destas" (autor e obra citados, n.º 70, p. 265).

Não é diferente o ensinamento de EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, que destaca: "Na sociedade atual, entretanto, as coisas móveis freqüentemente assumem um valor imenso. Basta que se tenha em conta o que podem alcançar os títulos de crédito ou as ações das sociedades anônimas. Para que uns e outros sejam transferidos, não se exige mais que um escrito particular, enquanto para um imóvel, de valor superior a trinta vezes o do salário mínimo, requer-se escritura pública" (Comentários ao Novo Código Civil, coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, vol. II, 2008, n.º 1, p. 14).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

496

*Em outra passagem prossegue: "Optaram os elaboradores do Código Civil por absterem-se de explicitar conceitos meramente negativos, como os de bens infungíveis, inconsumíveis e indivisíveis. Consideraram, entretanto, que se fazia mister enunciar os de bem móvel e imóvel, "porque este não pode ser definido com a negativa da afirmação que traduz a idéia encerrada naquele".*

*A rigor, se todos os bens corpóreos serão, necessariamente, móveis ou imóveis, definida uma categoria, na outra se haveria de inserir o que na primeira não se comportasse. No Código italiano, conceituam-se os bens imóveis e consigna-se serem móveis todos os outros. Assim também no português. A opção do legislador pátrio, explicitando o que são móveis e o que são imóveis, poderia, em tese, levar à dúvida sobre a possibilidade de existir algum bem não compreendido nessas categorias. Entretanto, a conceituação dada a cada um delas não rende ensejo a essa dificuldade" (autor e obra citados, nº 1, pp. 36-37).*

*No Código Civil revogado, consideravam-se móveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; II - os direitos de obrigações e as ações respectivas (art. 48).*

*No atual Código Civil, consideram-se móveis para os efeitos legais: II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (art. 83).*

*No código anterior, CLOVIS BEVILÁQUA observou: "O Código Civil destaca três classes de móveis incorpóreos: I, Os direitos reais sobre coisas móveis e as ações correspondentes, tais como: a propriedade dos móveis ou dos semoventes, o penhor, e as ações, a que esses direitos dão fundamento. II, Os direitos de obrigações e as ações respectivas. O Código preferiu denominar direitos de obrigações os que a tecnologia costuma designar pelo epíteto -pessoais, de que se servira o Projeto primitivo. Realmente, a palavra pessoais é pouco precisa. Ora se aplica aos direitos de crédito, 'jura ad rem', ora aos direitos intransferíveis, ora aos que são emanações imediatas da personalidade (vida, liberdade, honra). Direitos de obrigações são os direitos de crédito" (Código Civil aos Estados Unidos do Brasil, edição histórica, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1977, volume I, p. 279, negrito e sublinhado não constam do original).*

*Creio que não é preciso escrever mais para demonstrar que os recebíveis ou direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, inciso III, do atual Código Civil), valendo, por último, a lição de NESTOR DUARTE, de que "por direitos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1<sup>a</sup> Vara da Fazenda**

447  
2

pessoais de caráter patrimonial entendem-se os direitos de crédito" (Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cesar Peluso, Barueri/SP, Manole, 2007, p. 69).

Assim, os direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, inciso III, do Código Civil) e, em consequência, estão abrangidos pelo § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

No mais, a doutrina tem enfatizado (GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, "Tratado de Alienação Fiduciária em Garantia", São Paulo, Editora LTr, 1999, pp. 362-363; MELHIM NEMEM CHALHUB, "Negócio Fiduciário", 2ª edição, Rio de Janeiro - São Paulo, Renovar, 2000, pp. 169-170; ORLANDO GOMES, "Alienação Fiduciária em Garantia", 4ª edição, São Paulo, RT, 1975, p. 61; PAULO RESTIFFE NETO, "Garantia Fiduciária", 2ª edição, São Paulo, RT, 1976, p. 130; JOÃO ROBERTO PARIZATTO, "Alienação Fiduciária", Edipa Editora e Distribuidora de Livros, 1998, p. 16; CÉSAR FIÚZA, "Alienação Fiduciária em Garantia de acordo com a Lei nº 9.514/97", 1ª edição, Rio de Janeiro, AIDE, 2000, [V 49] que a propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o Registro do contrato de alienação fiduciária.

O atual Código Civil, no 'caput' do art. 1.361, considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor.

É evidente, como anota FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, que existe profusa legislação especial tratando da matéria, mas aqui importa considerar o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, ou seja, "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

O mencionado doutrinador ensina que "não há mais sentido em discutir se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário" e conclui pela "inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro" (cfi "Código Civil Comentado", coordenador Ministro Cesar Peluso, 1ª edição, São Paulo, Manole, p. 1.242).

**No caso em exame, verifica-se que o contrato de cessão fiduciária de crédito, conhecida por "trava bancária", foi registrado no 5º Registro de Títulos e Documentos antes do requerimento da recuperação judicial (fls. 23/38), como já assinalado na decisão liminar da lavra do ilustre Des. LINOHMACHADO, estando, portanto, regularmente constituído, mercê do que, efetivamente, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, não se justificando.**

S



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1<sup>a</sup> Vara da Fazenda

148

destarte, a decisão judicial que ordenou a liberação e restituição dos recebíveis depositados na conta indicada como domicílio bancário. Incide na espécie o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que não contraria o disposto no art. 47 do mesmo diploma legal.

Será, pois, provido o recurso para cassar a decisão hostilizada, devendo a recuperanda cumprir o avencido.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, (grifo nosso).

Nem há se falar em deficiência dos contratos, pois o art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65 foi revogado pela Lei n.º 10.931/2004. O arquivamento dos contratos no Cartório competente supre, pois, a alegada irregularidade.

**IV - DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PELA TRACTEBEL ENERGIA S/A EM CONTA CORRENTE INFORMADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA**

O pedido deduzido, por questão lógica, não deve prosperar, diante dos fundamentos já apresentados acima.

**V - Superada a apreciação dos pedidos de urgência, passo, agora, à análise do pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

O art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" (grifo nosso).

Numa interpretação literal ou gramatical do texto legal, tem-se claro que para se fixar a competência do juiz falimentar, em se tratando de empresa situada no Brasil, haverá de se levar em consideração o local do principal estabelecimento do devedor, ou, no caso de empresa que tenha sede fora do país, será o local da sua filial no Brasil.

No entanto, apenas será necessário discutir os contornos da regra de competência acima epigrafada, que estabeleceu o "juiz do local do principal estabelecimento do devedor", quando a empresa devedora "[...] possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais" (COELHO, Fábio Ulho. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101 de 9-2-2005*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27). Logo, "quando o empresário individual ou sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do direito falimentar, por evidente, não se põe" (ibid., p. 27).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

449

O principal estabelecimento é definido como "[...] o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral" (IMHOFF, Cristiano. **Lei de falência e de recuperação de empresas e sua interpretação judicial: anotado artigo por artigo e legislação correlata à matéria**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, fl. 35, verbete: Definição de principal estabelecimento).

Ora, inicialmente, não há dúvida de que a sede da empresa requerida está situada na comarca de Criciúma, portanto, este juízo falimentar é competente para processar e julgar a presente demanda, inclusive, contendo pedidos com efeitos a suas filiais.

Sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167 (NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fase bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit., NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (grifo nosso).

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que,**

B



1450  
2

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
  - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
  - III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
  - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e



451  
2

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a parte requerente trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída desde 01.02.1984, para atuar na "Extração de outros minerais não-metálicos", consoante documento de fl. 80.

A parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administrador, conforme se verifica dos documentos de fl. 52.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.

Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos insitós no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos (fls. 47-381).

A empresa requerente pugnou pelo deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando desde o exercício financeiro de 2006.

**Defiro o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL** almejada pela sociedade empresária **COMIN & CIA. LTDA**, nos termos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sítio à Rua Coronel Pedro Benedet, n.º 46, sala 121, Centro, município de Criciúma, CEP: 88201-250, fone: (48) 3433-8932.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10.º de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos exceituados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá a empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocatória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

453  
JL

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Pùblico  
(art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Indefiro, por ora, os pedidos de suspensão de publicidade das informações referentes a protestos existentes em nome da recuperanda e vedação de divulgação do nome da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, dentre outros), em ambos os casos relativos apenas aos títulos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Defiro o pedido para impedir o corte de energia elétrica, por força da cobrança de contas anteriores ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (06.03.2012), sob pena de multa diária, que, desde já, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com lastro no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento deste provimento judicial.

OFICIE-SE A COOPERATIVA ENERGÉTICA COCAL acerca desta decisão interlocutoria.

Indefiro, pois, o pedido de suspensão do recebimento dos valores pagos pela Tractebel Energia S/A à sociedade empresária Banco Industrial e Comercial S/A, em garantia a execução do contrato, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE ACERCA DESTA DECISÃO INTERLOCUTORIA.

Criciúma (SC), 08 de março de 2012.

Eliza Maria Strapazzon  
Juíza de Direito